



08 AJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA
COMARCA DE CÁCERES-MT**

Serviço de Distribuição
RECEBI EM
01 DEZ 2008
Às 9h 53 horas

ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CÁCERES - MT
Código 23109 Processo 16208
Vara 1ª Oficial
Cáceres-MT 01/12/2008
DISTRIBUIDOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas funções legais e institucionais, vem, com fundamento nos arts. 127 "caput" e 129, inc. III da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 201, inciso V da Lei nº 8.069/90; art. 25, inciso IV, letra "a" da Lei nº 8.625/93 (LONMP); art. 1º, inc. IV, art. 3º, 5º, 11 e art. 21, da Lei nº 7.347/85 (ACP) propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR OBRIGAÇÃO
DE FAZER C.C. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

contra o **MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, a ser citado na pessoa de seu representante legal, na sede da Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, sito à Avenida Getúlio Vargas, s/n, bairro Vila Mariana, nesta cidade de Cáceres-MT;

em favor do adolescente **LUCAS ANTÔNIO MOTTA**, brasileiro, solteiro, natural de Cáceres-MT, nascido aos 04.02.1995, filho de Cleton Luiz da Motta e de Vanessa Pedrosa da Silva Motta, residente e domiciliado na Rua Leopoldino Ambrósio, s/nº, Bairro DNER, Cáceres/MT,

pelas razões e fundamentos expostos a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

09
JF

DOS FATOS

Segundo o que consta na documentação que segue em anexo integrante do Procedimento Ministério Público n. 011572-12/2008, o adolescente **LUCAS ANTÔNIO MOTTA**, de 13 anos de idade, está em situação de risco, visando a presente ação civil pública providenciar o amparo **NECESSÁRIO E URGENTE** ao requerente, um adolescente em debilitado estado de saúde, abandonado a própria sorte, que está sendo vergonhosamente desatendido pelo Poder Público no seu dever de prover-lhe a integral proteção aos seus direitos mais fundamentais.

Segundo o que consta da documentação que segue anexa, o adolescente **LUCAS ANTÔNIO MOTTA** está vivendo em situação de risco extremo, uma vez que constantemente foge de sua residência para se drogar na rua e fazer uso de bebidas alcoólicas.

Segundo informações do Conselho Tutelar, o adolescente **LUCAS ANTÔNIO MOTTA** tem praticado pequenos furtos e frequentemente se envolve em brigas com moradores de rua, tudo em razão de sua dependência química.

De outro lado, a Secretaria Municipal de Ação Social, por intermédio do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS –, sugeriu a internação do adolescente **LUCAS ANTÔNIO MOTTA** em uma clínica especializada para o tratamento de entorpecentes, sendo que foi sugerida a **COMUNIDADE TERAPÊUTICA LAR DE DEUS**, localizada na Cidade de Sorriso-MT, cujo endereço é Avenida Florianópolis, 260, Bairro Centro, sendo que o custo mensal é de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês.

Segundo consta, a **COMUNIDADE TERAPÊUTICA LAR DE DEUS** trabalha basicamente com os tratamentos baseados em reuniões, palestras, farmacologia, atendimento psicológico, dispõe de técnicos em dependência química e usa medicação somente nos casos que chegam até a instituição já com medicação receitada.

Constatou-se que a família do adolescente **LUCAS ANTÔNIO MOTTA** não possui condições financeiras para arcar o custo mensal é de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, uma vez que a renda mensal de sua família é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) provenientes de “bicos”.

Em fim, retratam os documentos que a situação do adolescente **LUCAS ANTÔNIO MOTTA** é periclitante, não podendo ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

privada da possibilidade de um tratamento mais efetivo, para o qual o tratamento solicitado é essencial para desintoxicação do adolescente.

Como se vê sua situação é desesperadora e o direito fundamental, básico e constitucional à proteção da vida não pode sucumbir perante o descaso “burocrático” do Estado.

Está mais do que claro que a situação do adolescente **LUCAS ANTÔNIO MOTTA** exige tratamento diferenciado, isto é, em estabelecimento especializado não só em toxicômanos, mas que, também, ofereça acompanhamento psicológico, neurológico ou psiquiátrico com regularidade, além de engendrar, com técnica, mecanismos capazes de desenvolver a socialização do adolescente em causa.

Enfim, o direito à vida e à saúde não pode ser sacrificado por mera conveniência pessoal da autoridade municipal, já que, por força da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/901, a saúde é vista como direito fundamental de todo ser humano, independentemente de suas condições econômicas, a ser garantido impostergavelmente pelo Estado, através de recursos do Fundo Nacional de Saúde, dos quais participam como beneficiários todos os entes da Federação.

Note-se que, no dizer Dr. José Elias Murad, médico e uma das mais respeitadas autoridades sobre assunto aqui tratado, isto é, drogas ilícitas, *“A OMS (Organização Mundial de Saúde) já definiu o abuso de drogas, na atualidade, como uma doença social epidêmica, isto é, uma verdadeira epidemia social”*.

Prossegue o Dr. José Elias Murad, dizendo que:

“Como toda epidemia, ela apresenta os três fatores fundamentais: o AGENTE (a droga), o HOSPEDEIRO (o jovem) e o AMBIENTE FAVORÁVEL (família, grupos e meio ambiente)”.

Assim, a presente ação civil pública - utilizada na defesa do interesse individual indisponível da adolescente - traduz-se no único, eficaz e derradeiro meio capaz de romper a barreira da burocracia municipal e de salvar a vida da adolescente, a qual se encontra perdida no mundo das drogas, vivendo nas ruas desta cidade como se bicho fosse, exalando mau cheiro por falta de banho e de se trocar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

Logo, outra alternativa não há senão o ajuizamento da presente demanda visando assegurar o direito à vida e saúde do adolescente **LUCAS ANTÔNIO MOTTA**.

DO DIREITO

I - DOS INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS VIOLADOS

A Constituição Federal, nos arts. 6º e 196, secundada pelo art. 2º da Lei nº 8.080/90, estabelece a saúde como direito fundamental do ser humano, incumbindo ao Estado, em sentido genérico, *“prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*.

Nesse diapasão, o art. 7º, por exemplo, da chamada Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), determina peremptoriamente que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde deverão obedecer ao seguinte princípio, dentre outros:

“Art. 7º - (...)”

II - **integralidade de assistência**, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema” (grifos nossos).

De forma específica, em relação às crianças e aos adolescentes, a Constituição da República, no art. 227, § 3º, VII, determina a obrigatoriedade da proteção especial aos dependentes químicis.

Aliás, no que diz respeito ao resguardo da saúde de criança e de adolescentes, merece destaque especial o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim expreso: *“A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”*, sendo isto o que justamente falta ao adolescente **LUCAS ANTÔNIO MOTTA**.

Ora, a nossa Carta Magna prescreve e, ao mesmo tempo, determina que o Estado garanta a saúde das crianças e adolescentes. Não há,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

evidentemente, que se argumentar com a discricionariedade administrativa, uma vez que as normas fundamentais e sociais são cogentes e devem ser cumpridas, integralmente, pelo Estado. Este entendimento vem sendo adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da leitura do RESP nº 435893/SP, registro nº 2002/0062310-8, publicado no DJ de 01/03/2004, pg. 00124.

Com efeito, é oportuno enfatizar que a palavra Estado, pela dicção do texto constitucional, está exposta em sentido genérico, com o objetivo de contrapor os direitos fundamentais ao dever do Estado. Então, esta palavra não quer significar, por exemplo, Estado de Mato Grosso, abrangendo, assim, os Municípios, enquanto entes da Federação. A estes cabe a obrigação aqui discutida, haja vista o disposto no art. 88, I, da Lei nº 8.069/90, determinando, de forma clara e objetiva, a municipalização dos serviços públicos municipais na área da saúde.

De mais a mais, o art. 30, inciso VII, da Constituição Federal, estatui competir aos Municípios prestar os serviços de atendimento à saúde da população, assegurando-se-lhes a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. A cooperação financeira, via de regra, efetiva-se através da transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde (art. 2º, IV, da Lei nº 8.142/90).

Além disso, o próprio art. 18, nos incisos I e X, da Lei nº 8.080/90, a título de ilustração, comete à direção municipal do Sistema Único de Saúde tal atribuição.

Aliás, em situação análoga à presente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que:

TJMG-006589 - É PROCEDENTE O PEDIDO ORDINÁRIO DE COBRANÇA FORMULADO CONTRA O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PELA INSTITUIÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR PRIVADA QUE RECEBEU, POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL, MENOR CARENTE PARA TRATAMENTO, CONQUANTO ENCARREGADO DE APLICAR AS NORMAS DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE) NESTA CAPITAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.080/90, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, RECEBENDO DO GOVERNO FEDERAL OS RECURSOS FINANCEIROS NECESSÁRIOS PARA A MANUTENÇÃO DO REFERIDO SISTEMA. (Embargos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

Infringentes Cíveis nº 000.134.547-9/01 (na Apelação Cível nº 134.547-9), 4ª Câmara Cível do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Des. Bady Curi. j. 02.03.2000). Decisão: Vistos etc., acorda a quarta câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

Juris Plenum on line [CD-rom] – Jurisprudência Cível.

Pois bem, a dependência química, sobretudo por parte de crianças e de adolescentes, agrava-se no Brasil dia-a-dia; e, apesar disso, não se tem conhecimento da existência de instituições oficiais voltadas para o tratamento dos inúmeros doentes, que tanto mal causam a si próprios, às suas famílias e à sociedade, de forma direta e contundente, não raro, cometendo atos infracionais gravíssimos.

A comarca de Cáceres, embora não tenhamos ainda dados científicos confiáveis, ao que tudo indica, pela quantidade de pessoas presas pela prática do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, passa pelos mesmos problemas.

Enfim, o adolescente **LUCAS ANTÔNIO MOTTA** necessita urgentemente de tratamento eficaz e integral em face de sua dependência química: uma doença grave, que envolve saúde individual e saúde pública.

Por conseguinte, trata-se de hipótese em que o legislador cometeu ao Ministério Público a função institucional de defender a criança, a qual é carente de recursos financeiros. É o clássico caso de violação de interesse individual indisponível, que necessita de proteção jurisdicional.

II- DA TUTELA INIBITÓRIA POSITIVA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

O art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente consagra a tutela específica para cumprimento da obrigação de fazer, além de estabelecer as demais medidas capazes de implementar o total cumprimento das obrigações do Poder Público municipal.

Os interesses individuais indisponíveis de crianças e de adolescentes possuem os mecanismos processuais hábeis à efetiva implantação, através da tutela jurisdicional, na LACP, no CDC e no próprio ECA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

A ação mandamental prevista no art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) permite ao Juiz de Direito determinar que o Município cumpra sua obrigação legal e constitucional de proteger concretamente a vida e a saúde ao adolescente aqui nomeado.

A tutela jurisdicional específica - ainda pouco apreciada pelos tribunais e estudada de forma tímida pela doutrina nacional- tem rompido com a ortodoxia paradigmática do tradicional processo civil brasileiro.

É que, se antes era exigida a ação de conhecimento, cautelar e de execução para satisfação dos direitos materiais violados, agora, com a tutela inibitória específica, resolvem-se os fatos litigiosos numa única ação, e com apenas um processo.

Vale dizer: o pedido centra-se na necessidade de salvar a vida e/ou melhorar a saúde de uma criança.

O autor Joaquim Felipe Spadoni, no livro Ação inibitória: a ação preventiva do art. 461 do CPC, São Paulo: RT, 2002, p.66, destaca o conceito de tutela inibitória:

“Pode ser definida como aquela que tem por objetivo alcançar provimento jurisdicional apto a impedir a prática futura de um ilícito, sua continuação ou repetição. Ela procura obstar, de forma definitiva, a violação instantânea ou continuada de um direito, já iniciada ou ainda apenas ameaçada, possibilitando que ele seja usufruído in natura pelo seu titular, tal como permite o ordenamento jurídico”.

O resultado da ação é, pois, rápido, econômico, objetivo, útil, eficaz e permite a adequada tutela do direito material então violado.

Por sua vez, o autor Luiz Guilherme Marinoni, na obra Tutela específica (arts. 461, CPC e 84, CDC), São Paulo, RT, 2000, p. 16, ensina:

“Como se pode perceber, os novos direitos, como os direitos difusos e coletivos, por dificilmente se conciliarem com a tutela ressarcitória, na verdade não podem ser lesados, sendo necessária, portanto, uma tutela capaz de impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, bem como uma tutela capaz de remover o ilícito continuado, para que danos não ocorram, não se multipliquem ou não sejam potencializados”.



15
VJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

A tutela inibitória de natureza positiva traduz-se no meio processual adequado, hábil e pertinente para satisfazer a pretensão do Ministério Público na defesa dos direitos da infância e da juventude.

Repita-se: o direito do adolescente **LUCAS ANTÔNIO MOTTA** de receber tratamento digno e adequado à sua peculiar condição não pode ser postergado ao sabor das conveniências político-administrativas municipais.

Em síntese, a tutela jurisdicional preteada centra-se na urgente necessidade de submeter a criança aos necessários tratamentos médicos.

III- DO MANDADO LIMINAR (art. 12 da Lei nº 7.347/85)

Sem a concessão do mandado liminar, infelizmente, a criança continuará sofrendo os males causados pelas drogas, com destaque para a sua permanência dia e noite nas ruas desta cidade, possivelmente praticando atos infracionais os mais variados.

Lamentavelmente, as autoridades municipais não se comoveram com a história de vida deste adolescente, a qual, a passos largos, vem se definhando.

Ora, a vítima é pessoa jovem e que, se socorrida pelo Poder Judiciário, com urgência, certamente, deixará de viver nas ruas de nossa cidade, sujo e feito bicho.

Por conseguinte, a situação retratada nestes autos demonstra, à exaustão, a FUMAÇA DO BOM DIREITO e o PERIGO DA DEMORA NA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.

Em resumo, é de rigor a concessão da medida liminar pleiteada, a fim de que seja estancado o grave e contínuo processo de deterioração da saúde do adolescente **LUCAS ANTÔNIO MOTTA**.

DO PEDIDO:

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso requer a Vossa Excelência:



16
JL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

1) o deferimento, ante o perigo da demora, da antecipação da tutela, determinando-se ao Município de Cáceres a obrigação de fazer, a qual deverá ser concretizada através da determinação de que, no prazo fixado pelo Juízo, adote todas as providências necessárias para efetivar o tratamento especializado de desintoxicação em razão de dependência química do adolescente **LUCAS ANTÔNIO MOTTA** em hospital ou clínica pública ou particular, em regime de internação ou não, ou mesmo fora do Estado, com o fornecimento de todo o aparato necessário para tanto, incluindo medicamentos, transporte e estadias para outra cidade (caso necessário), etc, cominando-se uma multa diária de R\$10.000,00(dez mil reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento da tutela antecipada, com fulcro no art. 273, I do CPC;

2. seja citado o réu a fim de que conteste a ação, querendo, no prazo legal, utilizando-se ainda da faculdade conferida pelo art. 171, §2º do CPC;

3. ao final, a procedência da ação, condenando-se o requerido à obrigação de fazer consistente em imediatamente realizar ou custear todo o tratamento especializado em razão de dependência química do adolescente **LUCAS ANTÔNIO MOTTA** em alguma clínica ou hospital público ou particular, ou mesmo fora do Estado, em regime de internação ou não, com o fornecimento de todo o aparato necessário para tanto, incluindo medicamentos, despesas com deslocamentos e estadias para outra cidade (caso necessário), etc., cominando-se uma multa diária de R\$10.000,00(dez mil reais) por dia de atraso, multa esta a ser recolhida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cáceres, independentemente das sanções que poderão advir diretamente aos gestores, em nova iniciativa do Ministério Público, por infração às disposições da Lei Federal nº 8429/92;

4. a juntada aos autos do Procedimento Ministério Público n. 011572-12/2008 como prova pré-constituída, bem como a produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente a testemunhal, documental e pericial que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação da contestação;

5. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18, da Lei 7347/85.

6. A realização das intimações do Ministério Público, dos atos e termos processuais, na forma da Lei 8.625, Art. 41 – (Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres

além de outras previstas na Lei Orgânica.(...) IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;).

Embora seja de valor inestimável, dá-se à causa, simplesmente em atenção ao disposto no artigo 258 do CPC, o valor de R\$ 1000,00 (mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Cáceres – MT, 01 de dezembro de 2008.

VALNICE SILVA DOS SANTOS
Promotora de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS E INFORMANTES:

- Cleiton Luiz da Motta – genitor - Rua Frei Ambrósio, 628, bairro DNER;
 - Maria Paula da Motta – avó paterna – Rua Frei Ambrosio, 628, Bairro DNER;
 - Vera Lúcia Bento – Conselheira Tutelar;
 - Hallasi Nunes dos Santos – Conselheiro Tutelar.
- ROL DE DOCUMENTOS: Procedimento Ministério Público n. 011572-12/2008



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES

126
2

Ação Civil Pública nº. 162/2008

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Cáceres

Vistos, etc.

O Ministério Público Estadual, através de sua representante legal, por meio da presente **Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela**, visa compelir o Município de Cáceres/MT a realizar ou subsidiar tratamento especializado de desintoxicação, em razão de dependência química do adolescente L.A.M., de 13 (treze) anos de idade, pelo fato do aludido adolescente encontrar-se em situação de risco.

Narra a exordial que o adolescente encontra-se em debilitado estado de saúde, abandonado à própria sorte, e está, vergonhosamente, sendo desatendido pelo sistema público de saúde, na medida em que este não cumpre seu dever de prover-lhe a integral proteção aos seus direitos fundamentais.

Segundo relato contido na peça vestibular, o Centro de Referência Social desta Comarca sugeriu a internação do adolescente em questão na Clínica Comunidade Terapêutica Lar de Deus, que é especializada para o tratamento de entorpecentes. No entanto, o custo mensal do tratamento é de R\$ 200,00 (duzentos reais) e a família de L.A.M. não tem condições de arcar com tais custos. Entende o Autor que a *"situação de LUCAS ANTÔNIO MOTTA é periclitante, não podendo ser privada da possibilidade de um tratamento mais efetivo, para qual o tratamento solicitado é essencial para desintoxicação do adolescente."* (fls. 09/10).

Por fim, trazendo à baila dispositivos constitucionais e de legislação federal (Lei Orgânica de Saúde nº 8.080/90 e Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90), enaltece o Requerente o dever do Estado, *in casu*, ente municipal, em cumprir o dever constitucional de proporcionar e garantir o tratamento à saúde da criança.

Ao final, dentre outras medidas, requereu a concessão, *inaudita altera pars*, de tutela antecipada específica, para compelir o Requerido a realizar ou custear o tratamento de desintoxicação em razão da dependência química do adolescente em questão, em hospital ou clínica pública ou particular, como fornecimento de todo o aparato necessário para tal mister, sob pena de cominação de multa diária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/70.

Através de decisão de fls. 71/85, foi determinado que o Município de Cáceres providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, tratamento especializado de desintoxicação no referido adolescente, tendo em vista a sua dependência química,

Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro – Juiz de Direito

1ª Vara - COMARCA DE CÁCERES

Rua das Maravilhas - Cavallhada

CEP. 78.200-000



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES

127
9

em hospital ou clínica particular ou pública, em regime de internação ou não, dentro ou fora do Estado de Mato Grosso, devendo subsidiar todas as despesas necessárias para que o adolescente em questão seja atendido - custeando, inclusive os medicamentos necessários e os custos com transportes e hospedagens. Na hipótese do Município de Cáceres contar com serviço médico que forneça atendimento médico similar, deverá ser providenciado atendimento do referido adolescente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Por fim, foi aplicado de ofício medida protetiva prevista no art. 101, V do ECA em prol do adolescente L.A.M., consistente na requisição de acompanhamento médico junto à Secretaria de Saúde Municipal, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas deverá enviar a este Juízo laudo informando o Estado em que o adolescente se encontra, bem como informando se no Município de Cáceres existe ou não meios para se tratar o aludido adolescente.

As determinações foram exaradas para cumprimento nos prazos ali determinados, sob pena de cominação de multa diária no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O Município/Requerido foi citado (fls. 87), tendo apresentado contestação (fls. 89/107) na qual alegou de modo preliminar: a) carência da ação, na medida em que as providências ao tratamento do menor já foram adotadas, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, pela perda do objeto processual; b) necessidade de chamamento ao processo do Município e da União, tendo em vista a obrigação solidária dos aludidos entes com relação a prestação de saúde do cidadão; c) incompetência da justiça estadual para apreciar e julgar o feito.

No mérito argumenta o município/Requerido a competência subsidiária dos demais entes – União e Estado em implementar e estruturar clínicas especializadas de desintoxicação, ressaltando a competência da Central de Regulação do Estado de Mato Grosso na resolução de problemas de desintoxicação como apontado nos autos.

Seguiu narrando as dificuldades financeiras que atravessa e o fato de que em questão de Saúde existe gestão dos Municípios que possuem gestão plena dos recursos que lhe são repassados, e ressalva a necessidade de que as despesas públicas só podem ser realizadas com planejamento do setor público, ao que "(...) corre o risco de tendo que atender decisão como essa, inviabilizar o funcionamento de outros setores como o pronto atendimento de emergência (pronto socorro), coletas de lixo, saneamento básico, pagamento de servidores (...) no prazo de 10 dias, sob pena de causar enormes prejuízos a coletividade e administração no todo, além de quebrar a harmonia e independência dos poderes. (...)” (fl. 98).

Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro – Juiz de Direito

1ª Vara - COMARCA DE CÁCERES

Rua das Maravilhas - Cavallhada

CEP. 78.200-000



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES

128
2

Sustenta, ainda, que a decisão antecipatória é ilegal, na medida em que não restaram evidentes os requisitos para tal mister, sopesando-se ao fato de que a mesma foi concedida sem que o representante do Município/requerido fosse ouvido e ainda que o valor da multa acha-se elevado e excessivo, o que ensejaria enriquecimento indevido a parte beneficiada, e pleiteia a redução das astreintes para o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a contestação vieram os documentos de fls. 108/113.

O Ministério Público impugnou a contestação ofertada, conforme se depreende da manifestação de fls. 115/125, rechaçando as preliminares invocadas e pleiteando o prosseguimento do feito.

É o necessário Relato. Fundamento e Decido.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois a discussão no presente oportunidade é eminentemente de direito. Desta forma, passo a julgar o feito na forma autorizada pelo art. 330, I do CPC.

Passo a analisar as preliminares invocadas em sede de contestação.

O requerido alega falta de interesse processual do requerente sustentando para tanto que *"não há mais motivo de prosseguir com a presente ação, já que todas as medidas a serem tomadas e que compete ao Município já foram realizadas."* (sic – fl. 92).

Neste aspecto, não verifico pertinência nas alegações do requerido condizente a carência da ação pela falta de interesse processual, na medida em o ente federativo, seja a União, Estado e/ou Município possui a obrigação de prestar a assistência necessária para tratar das questões da saúde do cidadão, direito este assegurado constitucionalmente.

Da análise dos autos, verifica-se que a única providência tomada pelo Município/Requerido restringiu-se a um contato telefônico encaminhando o caso do adolescente para agendamento na Central de Regulação do SUS em Cuiabá/MT, transferindo a responsabilidade que lhe é determinada, de forma solidária, ao ente estadual.

Vê-se que por meio da presente Ação Civil Pública, o Município de Cáceres foi compelido a providenciar **TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE**

Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro – Juiz de Direito

1ª Vara - COMARCA DE CÁCERES

Rua das Maravilhas - Cavallhada

CEP. 78.200-000



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES

DESINTOXICAÇÃO para o adolescente L.A M. (grifo nosso), e não apenas tomar medidas administrativas como alegou tê-las feito.

Havendo a necessidade de tratamento para o adolescente e a impossibilidade dos pais de custeá-lo, é dever do município fornecê-lo, de acordo com o artigo 196 da Constituição Federal que garante a assistência à saúde.

In casu, a inércia do ente municipal levou o Ministério Público a intentar a presente ação civil pública, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para que o cidadão, um adolescente de apenas 13 (treze) anos de idade, alcançasse o tratamento adequado. Entretanto, mesmo existindo decisão proferida por este Juízo, determinando ao Município/requerido, que providenciasse o necessário tratamento ao adolescente em questão, com incidência de multa cominatória, incorreu ele em desobediência aos termos da ordem judicial, além de trazer a afirmação inverídica de que todas as medidas para o tratamento do adolescente foram por ele implementadas.

Note-se que no caso dos autos, a tutela invocada visa subsidiar tratamento especializado de desintoxicação ao menor L. da S. M. A demora na prestação jurisdicional que ora se invoca e concedida liminarmente, de certo modo, encaminhou para a atual situação que encontra-se o menor – internado em unidade para menores, na medida em que no período compreendido de dezembro/2008 a abril/2009, portanto, posteriormente à decisão que concedeu a tutela antecipatória, este praticou outros atos infracionais que ocasionaram a instauração de novos procedimentos representativos em seu desfavor em trâmite perante este Juízo da Infância e Juventude.

O que se constata, é que a reincidência de infrações praticadas pelo adolescente, levando-se em consideração a tipificação do delito/ato infracional – roubo e/ou furto, visa, sobretudo, sustentar o vício de drogas que o assola desde que tinha 11 (onze) anos de idade. Esperar a "*inclusão de despesas em lei orçamentária e com prazo suficiente pra contratação de obras e serviços sem atropelar as normas que rege o caso*" como aduziu o Município/Requerido (fl. 98), seria mais uma vez atestar a ineficácia/inexistência de articulação entre as três instâncias responsáveis em promover recursos para inclusão social desses jovens.

Desta forma, inequívoco o interesse processual na propositura da demanda, pois existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir ao Juízo para alcançar a tutela pretendida e quando o provimento jurisdicional trazer alguma utilidade, quando a parte que o pleiteia, julgar que seu direito encontra-se ameaçado ou efetivamente violado.

Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro – Juiz de Direito

1ª Vara - COMARCA DE CÁCERES

Rua das Maravilhas - Cavallhada

CEP 78.200-000

129
e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES

Oportuno transcrever, nesse ponto, a brilhante lição do Prof. Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, pág. 80) ao conceituar o interesse processual como sendo *"...a necessidade de se socorrer ao judiciário para a obtenção do resultado pretendido...Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?..."*

Nossos tribunais já tem decidido nesse sentido:

"Ação Civil Pública. Eca. adolescente. Necessidade de tratamento à drogadição e psiquiátrico. Extinção do processo por ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência. Demonstrado nos autos que a adolescente encontra-se em situação de risco, necessitando de internação em instituição adequada ao tratamento à drogadição e psiquiátrico, aliada à omissão do poder público, configurada está o interesse de agir do Ministério Público para o ajuizamento da demanda, sendo perfeitamente possível o pedido em favor da menor, visando a proteção dos direitos relativos à infância e à adolescência." APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70025040197, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 18/09/2008).

Por tudo, não há que se falar em ausência de interesse processual.

Ultrapassado o pedido de carência da ação invocada, é de se analisar a intervenção de terceiros. Em primeiro lugar, com relação a necessidade de intervenção da União e do Estado no presente (seja através da modalidade de chamamento ao processo, seja na modalidade de denúncia à lide), não verifico como a aludida arguição prosperar.

Efetivamente o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas.

Na realidade, as matérias relacionadas no artigo 23 da Constituição Federal retratam competência comum entre União, Estados, Municípios e o Distrito Federal cabendo aos três entes, independentemente um do outro, ou seja, de forma disjuntiva, resguardar os interesses ali relacionados. Em feliz passagem, Fernanda Dias Menezes de Almeida destaca que o intuito do constituinte era criar uma soma de esforços para a preservação de certos bens e cumprimento de metas de alcance social. Não só isto, cuidou-se de evitar que a omissão de algum dos entes pudesse acarretar o perecimento de um bem público ou frustração de uma meta social essencial ao Estado. Assim todos são co-responsáveis pelos interesses ali relacionados.

Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro – Juiz de Direito

1ª Vara - COMARCA DE CÁCERES

Rua das Maravilhas - Cavallhada

CEP 78.200-000



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES

131
2

A criação da competência comum pelo constituinte pode levar a crer que a obrigação existente entre o cidadão e os entes federados se assemelha às obrigações solidárias. Contudo, não obstante neste tipo de competência material forme-se um feixe de responsabilidade contra os membros da federação, a relação entre eles não é a mesma do instituto de direito civil, não aplicando-se, portanto o instituto do Chamamento ao Processo, previsto atualmente no artigo 77 do Código de Processo Civil.

Registro, que desde a criação do Sistema Único de Saúde – o SUS – o cidadão brasileiro teoricamente tem apenas uma porta de entrada para todos os serviços e ações de saúde de que necessitar. Não importa o ente da federação a quem incumba o dever de fornecer-lhe o serviço, não importa a complexidade do tratamento nem tampouco o custo. Em qualquer deles – União, Estados ou Município – o brasileiro deveria ser perfeitamente atendido.

É o que determina, apesar da redação pouco clara, a Lei nº 8.080/90, que instituiu o SUS: "as ações e os serviços públicos de saúde devem atender, dentre outros, ao princípio da "universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência" (inciso I do art. 7º). Sendo universal o acesso em todos os níveis de assistência, ou seja, podendo o cidadão obter (ter acesso) o serviço de que necessita quer se encontre perante União, Estado ou Município (todos os níveis de assistência), a porta é mesmo única: o Sistema Único de Saúde, pouco importando qual a origem direta do recurso ou qual seja a posição do ente federativo na divisão de competências constitucionais.

Também por isso a mesma Lei nº 8.080/90 prevê outro princípio do Sistema Único de Saúde: *"a conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população"*.

Não por coincidência, da mesma forma que em relação ao instituto processual antes visto, aqui a teoria e os princípios que regem o SUS são lindos. Ao primar por bonitas palavras e declarações de direitos (arts. 2º e 3º), a Lei nº 8.080/90 tenta mostrar o que não é o Sistema de Saúde brasileiro: um local desprovido de burocracias, no qual o cidadão se apresenta, apresenta seu problema e de lá sai com a solução mais eficaz e adequada, considerando todos os aspectos da saúde pública envolvidos. E, novamente aqui, por juridicamente aparentar ser o que não é, não se pode tentar também no processo judicial fazer a Lei nº 8.080/90 dar o que não pode dar. Em outras palavras, se a realidade do direito material é totalmente diversa da imagem que a lei passa, se a burocracia na saúde pública não foi vencida pelas belas palavras da lei que instituiu o Sistema Único de Saúde, não é com o processo judicial que se fará a imagem tornar-se realidade. Ainda para deixar

Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro – Juiz de Direito

1ª Vara - COMARCA DE CÁCERES

Rua das Maravilhas - Cavallhada

CEP. 78.200-000



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES

132
2

mais claro: se nem mesmo no Poder Executivo se conseguiu formatar um verdadeiro sistema único de saúde, não é o Poder Judiciário que quando chamado a tanto o conseguirá pela via da força, impondo obrigação solidária para ser atendida indiscriminadamente por qualquer um dos entes que compõem o SUS.

É justamente nesses casos que a prática forense permite ver o quão múltiplo é o Sistema único. Em caso de condenação da União, do Estado e do Município ao fornecimento de determinado tratamento, como é a hipótese dos autos, nenhum dos três cumprirá a ordem judicial, por duas razões. Primeiro, porque nenhum dos três se sentirá obrigado a tanto, já que os outros também são responsáveis. O gestor que for intimado da sentença ou decisão impondo a União, Estado e Município o fornecimento de medicamento ou tratamento fatalmente se perguntará qual a sua cota de responsabilidade e, na dúvida, esperará pela intimação dos outros gestores ou cumprirá o determinado, correndo o risco de fornecimento dobrado. Em segundo lugar, nenhum dos entes cumprirá a ordem porque a dita conjugação de recursos financeiros da Lei nº 8.080/90 é igualmente teórica e fantasiosa. Isso porque os ajustes financeiros, como é sabido, não decorrem da efetiva necessidade de cada ente, mas de barganhas políticas de características um tanto obscuras.

A natural indivisibilidade do objeto destas ações é talvez um terceiro entrave ao cumprimento do comando judicial: na hipótese de um cidadão necessitar receber uma ampola de insulina por dia, por exemplo, como decidirão os gestores do SUS qual deles entregará as ampolas de insulinas em primeiro lugar? Farão reuniões? Evidentemente que não: apenas esperarão receber a ordem para um deles.

Assente-se, ainda, que de acordo com o art. 275 do Código Civil, o credor – no caso o Ministério Público – tem – a seu critério – o direito de exigir de um ou de todos os devedores o cumprimento integral da obrigação, ao passo que pela regra processual o devedor é que tem o poder de decidir se quer ser processado individualmente ou em conjunto com os demais co-responsáveis. Mas não só no plano material como também no Direito Processual encontram-se razões de sobra para tanto. A regra do art. 280 do Código de Processo Civil, por exemplo. Por ela, no procedimento sumário "*não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro*" (art. 280 do CPC).

Assim, o primeiro argumento é simples para concluir pela inviabilidade da intervenção de terceiro invocada (seja na modalidade de chamamento ao processo seja na modalidade de denúncia à lide) em ações como a presente na qual encontra-se em risco o direito à saúde: se a obtenção de tratamento e medicamento, como garantia do direito à vida e à saúde, necessita de

Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro – Juiz de Direito

1ª Vara - COMARCA DE CÁCERES

Rua das Maravilhas - Cavallhada

CEP. 78.200-000



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES

total celeridade processual, e se o ordenamento jurídico brasileiro veda a intervenção de terceiros em ações que primam pela celeridade, é por demais evidente que também nas ações que busquem o fornecimento de remédios, ainda que processadas sob o rito ordinário, é vedado o chamamento ao processo.

Em segundo lugar, cumpre observar que boa parte das ações propostas para a obtenção de tutela em questão o Ministério Público está intentando via ação civil pública na qualidade de Curador da Infância e Juventude.

Neste aspecto, o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) é um empecilho para o reconhecimento da possibilidade de intervenção de terceiros, na medida em que o referido dispositivo legal determina que "aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos ou individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Destarte, dentre os "dispositivos do Título III", estão o art. 88 e o art. 101, que contêm regras eminentemente facilitadoras da defesa dos direitos tutelados pela ação civil pública. A primeira delas, o art. 88, veda a denunciação da lide na ação de responsabilização pelo fato do produto ou do serviço; a segunda, o art. 101, II, veda chamar à lide o Instituto de Resseguros do Brasil e também a denunciação da lide, embora admita, a critério do réu, o chamamento ao processo do segurador (regra que é admissível apenas quando não traga prejuízo à satisfação rápida do direito material).

Pois bem. O fundamento que anima as duas regras acima não é outro que não *"a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência"*. Fundadas as regras que vedam a denunciação da lide e o chamamento ao processo na facilitação da defesa dos hipossuficientes, e sendo comum que a pessoa tutelada nas ações para obtenção de medicamentos seja hipossuficiente, por sua natural situação física, a conclusão não pode ser diferente: as regras dos arts. 88 e 101, II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis por força do art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, *mutatis mutandis*, impedem o chamamento nas ações civis públicas que tem como objeto o fornecimento de tratamento odontológico e/ou médico ou o fornecimento de medicamentos.

Ademais, volto consignar que a Carta Magna ainda dispõe que *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, (...)"* (art. 196), e esse princípio de *"atendimento integral"* é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198), competindo solidariamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, inc. II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a *"universalidade da cobertura e do atendimento"* (art. 194, parágrafo único, inc. I).

Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro— Juiz de Direito

1ª Vara - COMARCA DE CÁCERES

Rua das Maravilhas - Cavallhada

CEP. 78.200-000



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES

134
2

Assim, por ser a saúde matéria de competência solidária da União, Estados e Municípios e, assim, obrigação comum a todos, pode a pessoa acometida de doença exigir o cumprimento da referida obrigação de qualquer um dos entes.

Em caso semelhante, já se manifestaram os Tribunais pátrios ao assentar que:

"Estando bem comprovada a possível ocorrência de lesão grave e de difícil reparação à parte, mostra-se cabível o agravo de instrumento para que seja provido, sendo o afastamento do chamamento ao processo da União a medida que melhor se coaduna à espécie, pois a obrigação constitucionalmente garantida à proteção integral da saúde é de competência comum aos entes federados, havendo obrigação solidária entre eles na concessão de medicamentos, de modo que o enfermo pode exigir de qualquer um deles o cumprimento de tal prestação" (TJSC - Agravo de Instrumento n. 2006.006053-0, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, julgado em 31-10-2006)

"Em se tratando da defesa dos direitos individuais homogêneos, nos quais os reflexos revertem-se sobre toda a sociedade, tais como o direito à vida e à saúde, incumbe ao Ministério Público ajuizar a ação civil pública competente. (...) O Sistema Único de Saúde, estabelecido pela Lei n. 8.080/90 e pelo art. 198 da CRFB, descentralizou e conjugou os recursos financeiros da União, Estados e Municípios, com o objetivo de aumentar a capacidade de resolução dos serviços, bem como a universalização do acesso à saúde. Assim, qualquer um dos entes federativos que for demandado judicialmente será obrigado ao fornecimento do aparelho locomotor, desde que devidamente comprovada a necessidade e a eficiência do tratamento." (TJSC - Apelação cível n. 2006.030111-3 - Relator: Des. Volnei Carlin - Data da Decisão: 22/02/2007)

Destarte, comprovada a competência comum dos entes federativos em matéria de saúde, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, chamamento ao processo e/ou denunciação à lide, nem em incompetência da Justiça Estadual para analisar o feito, ao que rejeito a referida preliminar invocada em Contestação pelo Município/Requerido.

Rejeitadas as preliminares argüidas, passamos à análise do mérito.

Sustenta o requerido em sua defesa, que não compete exclusivamente a ele a implementação e estruturação de clínicas especializadas em desintoxicação de adolescentes, cabendo também aos demais entes federativos – União e Estado, atender o que ora se pleiteia. Alega a ilegalidade da tutela antecipatória pela não incidência dos requisitos para a sua concessão, e ainda, a impossibilidade de cumprimento da decisão pela falta de recursos previstos no orçamento, requerendo, ao final, a redução da multa fixada, para o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro – Juiz de Direito

1ª Vara - COMARCA DE CÁCERES

Rua das Maravilhas - Cavallhada

CEP. 78.200-000



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES

135
2

A presente Ação Civil Pública visa propiciar ao adolescente L. A M., tratamento a ser subsidiado pelo Município de Cáceres, tendo em vista o quadro de drogadição que se encontra. O caso do adolescente é notório neste Juízo, notadamente encontrar-se respondendo a procedimentos em trâmite, todos com tipificação análoga aos crimes contra o patrimônio público previstos no Título II da Parte Especial do Código Penal Brasileiro.

Como já afirmei em outra oportunidade na presente decisão, as infrações cometidas pelo menor, tem como motivação, o sustento para sua dependência química. O Ministério Público Estadual, sabedor da situação ora explanada, socorreu-se ao Poder Judiciário requerendo o tratamento ao adolescente toxicômano. Este juízo, em sede de antecipatória, deferiu o pleito, tendo o ente municipal, em discrepância àquilo que lhe é determinado constitucionalmente, descumprindo a ordem judicial.

A omissão do Município é vergonhosa. Há nos autos a situação de um adolescente de apenas 13 (treze) anos que encontra-se dependente quimicamente de substâncias entorpecentes e que necessita de imediata desintoxicação.

Saliento, assim como o fiz na decisão antecipatória que a Constituição Federal de 1988 reservou um lugar de destaque para a saúde, tratando-a, de modo inédito no constitucionalismo pátrio, como um verdadeiro direito fundamental, senão vejamos: "art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ao lecionar sobre o tema o ilustre Constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO ensina que a proteção a saúde insere no art. 198, II, da Constituição Federal, detêm a maior abrangência possível, pois "manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, POR TODOS OS MEIOS AO DISPOR DA MEDICINA MODERNA" (grifo nosso - Comentários à Constituição Brasileira de 1988", Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56).

Volto a fazer remissão à decisão antecipatória quando fiz questão de consignar que "... qualificar um dado direito como fundamental não significa apenas atribuir-lhe uma importância meramente retórica, destituída de qualquer consequência jurídica. Pelo contrário, a constitucionalização do direito à saúde acarretou um aumento formal e material de sua força normativa, com inúmeras consequências práticas daí advindas, sobretudo no que se refere à sua efetividade, aqui considerada como a materialização da norma no mundo dos fatos, a realização do direito, (...) o desempenho concreto de sua função social, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser

Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro— Juiz de Direito

1ª Vara - COMARCA DE CÁCERES

Rua das Maravilhas - Cavallhada

CEP. 78.200-000



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES

136
2

normativo e o ser da realidade social." (Cf. BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 3ª ed. São Paulo: Renovar, 1996, p. 83). (...) (fls. 79)

Friso, ainda, que a alegação a inexistência de recursos e necessidade de ordená-los, argüida pelo Município/Requerido, foi antecipada por este Juízo quando da prolação da decisão antecipatória (daí a nomenclatura), e na referida oportunidade registrou-se que *"(...) a efetivação judicial do direito à saúde esbarra muitas vezes na chamada "reserva do possível", que é o postulado segundo o qual o cumprimento de decisões que impliquem em gastos públicos fica a depender da existência de meios materiais disponíveis para a sua implementação.*

As alegações de negativa de efetivação de um direito social com base no argumento da reserva do possível deve ser sempre analisada com desconfiança. Não basta simplesmente alegar que não há possibilidades financeiras de se cumprir a ordem judicial; é preciso demonstrá-la. O que não se pode é deixar que a evocação da reserva do possível converta-se "em verdadeira razão de Estado econômica, num AI-5 econômico que opera, na verdade, como uma anti-Constituição, contra tudo o que a Carta consagra em matéria de direitos sociais" (FARENA, Duciran Van Marsen. A Saúde na Constituição Federal, p. 14. In: Boletim do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, n. 4, 1997, p. 12/14).

Como já decidiu o Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Pet. 1.246-SC: *"entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana."* (...)"

Mister, ainda, se faz a ressalva de que referente à questão da reserva do financeiramente possível, necessário esclarecer que a Lei nº 8.080/90, que instituiu o Sistema Único de Saúde, em decorrência das exigências do parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal, reforçando a obrigação do Estado à política de gestão de aplicação de recursos mínimos para as ações e serviços públicos de saúde.

No presente caso, o autor comprovou a necessidade do adolescente L. S. M de ser submetido a tratamento para desintoxicação e o fato de que este e sua família não possui condições para o tratamento particular, notadamente o custo mensal na clínica indicada pela Secretaria Municipal de Ação Social ser de R\$ 200,00 (duzentos reais) e a renda mensal familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro – Juiz de Direito

1ª Vara - COMARCA DE CÁCERES

Rua das Maravilhas - Cavallhada

CEP. 78.200-000



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES

Destarte, devem ser mitigados, no caso concreto, os óbices advindos da interpretação literal da Lei Orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal. A aplicação de tais instrumentos normativos deve levar em conta o fim social e a concretização do bem comum, por força do disposto no artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo especial quando se está diante de ser humano com a sua saúde debilitada. Além do que, o Estado, nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil, não fez prova, em tempo hábil, de nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A jurisprudência trilha nesse sentido, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR PARA TRATAMENTO MÉDICO DE DESINTOXICAÇÃO DE DEPENDENTE QUÍMICO. INTERNAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROVA DE URGÊNCIA E RISCO DE VIDA INSUFICIENTE. DESCABIMENTO. 1. Qualquer dos entes políticos da federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde. 2. É direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico e cirúrgico, quando não possuir o cidadão meios próprios para adquiri-los. 3. Comprovadas a necessidade e a urgência de internação hospitalar, não é razoável que o autor fique esperando em uma fila com vários inscritos até que venha ser atendida a sua necessidade, pois, além do desconforto, sofrimento e privações, o uso de substâncias entorpecentes também implica risco à segurança de terceiros. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70025677964, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 03/09/2008)

"CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. Apelada que sofre de patologia que demanda a utilização continuada de medicamento de alto custo. recusa do estado em fornecê-lo. Arguição de que o medicamento não se encontra contemplado no programa de dispensação de medicamentos em caráter excepcional. Restrição ilegítima. Afronta a direitos assegurados pela Constituição Federal. Obrigação estatal de fornecimento de medicamentos imprescindíveis ao tratamento de saúde do cidadão. (...)" (TJRN - Apelação Cível nº 2006.005034-0; Relator Desembargador Expedito Ferreira; 1ª Câmara Cível; j. 18.12.2006; DJ 19/12/2006)

Ademais, o art. 217, § único, da Carta Política Estadual estabelece que A saúde é direito de todos e dever no Estado..." e mais que entende-se como saúde a "...resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde." Desta forma, indaga-se: como alegar e afirmar (pior comprovar) a inexistência de recursos para atender o adolescente em questão? Simples, a alegação do requerido neste sentido é destituída de qualquer prova.

Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro – Juiz de Direito

1ª Vara - COMARCA DE CÁCERES

Rua das Maravilhas - Cavallhada

CEP. 78.200-000



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES

De outro lado, importante se torna destacar a brilhante lição acerca do princípio do acesso à justiça como contribuição à inclusão social e redução das desigualdades sócio-econômicas, de lavra do eminente Dr. Flávio Luís de Oliveira, na obra "Princípios Processuais Civis na Constituição", ad litteram: *"Por outro lado, o conceito de "mínimo necessário", diante da "reserva do possível", deve ser analisado à luz dos fatores sociais e econômicos que permeiam a realidade brasileira. Sendo assim, a atuação jurisdicional deve ser norteada pela concretização do "padrão mínimo social" para uma existência digna, haja vista, inclusive, os fundamentos da República."* (in Princípios Processuais Civis na Constituição, Ed. Elsevier, p. 96-97)

Sustenta ainda o Município/Requerido, a ilegalidade da decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada. Pois bem. Visando impedir eventual levantamento dessa questão, quando da concessão da liminar, a matéria aposta foi refutada de plano, na medida que o artigo 12 da Lei 7.347/85 autoriza a antecipação da tutela sem a oitiva prévia da parte contrária, visando, sobretudo, impedir a ocorrência de danos irreparáveis àquele que se socorre ao Poder Judiciário, quando encontra seu direito ameaçado ou violado.

Reporto-me à decisão que concedeu a antecipatória onde ficou consignado:

"Ademais, o juiz pode determinar, mesmo de ofício, medidas provisórias no curso do processo, sendo que no caso, pelo art. 12 da Lei 7.347/85, em se tratando de Ação Civil Pública, é facultado ao juiz a concessão de liminar, sem ouvir a parte contrária, procurando manter o status quo até a sentença, a fim de evitar danos irreparáveis.

Sendo, portanto relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, desde que a demora de sua concessão possa importar em prejuízo, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente. Ademais, a Lei nº 8.437/92 visou apenas coibir abuso no manejo de medidas cautelares contra a Administração Pública, não podendo ela sobrepujar ao interesse superior consistente na própria eficiência da tutela jurídica que o Estado realiza por meio do processo.

Ratificando este entendimento, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando a possibilidade de, em certos casos, se conceder a liminar sem a oitiva do ente público, em sede de agravo de instrumento nº 102.001-5, em que foi relator o Desembargador RICARDO LEWANDOWSKI, assim entendeu, textualmente: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Liminar – Pessoa jurídica de direito público – concessão contra esta sem ouvi-la previamente – Admissibilidade – Perigo de perecimento do objeto – Poder geral de cautela do Magistrado – Recurso não provido." (Lex, JTJ 231/215 julg. em 11.08.1999)

Em sentido análogo já assentou-se que: "Medida cautelar inominada precedente de Ação Civil Pública - Liminar contra ato do poder público - Concessão inaudita altera pars - Ausência de violação ao disposto no art. 2º, par. único da lei 8437/92 - Urgência da medida - (...) recurso desprovido." (TJPR - através de sua 5ª Câmara Cível, Acórdão nº 3774, publicado em 16/08/99)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES

139
2

Assim, não há que se falar em ilegalidade da concessão da liminar, mesmo sem a audiência do representante do requerido haja vista a imperiosidade da concessão da medida, como restará demonstrado.

Por fim, deve-se levar em consideração o fato de que, não se coaduna com a hipótese dos autos, a proibição inserida no art. 160 e seu parágrafo único da Constituição Federal, com a modificação trazida com a emenda nº 29/2000, ficando assim estabelecido: "É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; II - ao cumprimento do disposto no art. 198, §2º, inciso II e III."

Sendo assim, afasto desde já eventual alegação de que o pedido de antecipação de tutela no caso em tela deveria ser analisado apenas após audiência de justificação (oitiva do Município de Cáceres). Tendo em vista a urgência do fato colocado perante o poder Judiciário, entendo possível a análise da tutela antecipada pleiteada nesta ocasião." (fls. 74/75)

Acrescenta-se que cabia à parte, demonstrar sua irresignação pela via própria – recursal, e não em sede de defesa, embora cediço que aos procedimentos afetos ao Juízo da Infância e Juventude, em regra, não incorre o profalado efeito suspensivo da decisão.

Destarte, o que se conclui é que o Município de Cáceres/Requerido incorreu em desobediência à ordem judicial exarada por este Juízo, sendo, assim, necessário o reconhecimento de incidência da multa estipulada no item IV da decisão de fls. 84, ou seja, a multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Além da multa diária prevista, reconheço a violação ao tipo penal do crime de desobediência e a ofensa ao art. 11, II da Lei 8.429/92, ao que determino a extração de cópias e remessa ao Ministério Público para as providências pertinentes, visando o processamento dos responsáveis pela respectiva omissão e conseqüente descumprimento da determinação judicial em questão.

Note-se, que na decisão antecipatória consignou-se que "(...) Há necessidade de que o Poder Judiciário intervenha, para que o adolescente em questão seja tratado com a devida dignidade pelo Poder Público, amenizando o quadro em questão, e evitando que esta venha a desenvolver um quadro de dano cerebral permanente maior do que o eventualmente já instalado, ou pior que haja eventual complicação passível de nos remeter a uma situação de óbito. Neste aspecto, este magistrado já assentou em outras ocasiões que prefere pecar pela ação, mas nunca pela omissão. No caso em tela, entendo que a omissão deste magistrado poderia redundar no aumento do sofrimento experimentado pelo adolescente atualmente e na configuração de danos maiores do que os atualmente já

Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro – Juiz de Direito

1ª Vara - COMARCA DE CÁCERES

Rua das Maravilhas - Cavallhada

CEP. 78.200-000



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES

140
e

constatados." (fls. 76). Extraí-se, portanto, que era com norte nestas ressalvas que deveria o Município/Requerido atuar, ou seja, buscando dispensar ao adolescente dependente quimicamente tratamentos e ações que pudessem minimizar o mal sofrido, e lhe oferecesse maior qualidade de vida.

Entrementes, conforme já assinaei em decisões similares, face à prevalência do direito fundamental à saúde com relação à impenhorabilidade de bens da Fazenda Pública, sendo urgente o encaminhamento do adolescente em questão ao tratamento adequado, as egrégias cortes do país, já firmaram entendimento no sentido de admitir o seqüestro de quantias nos cofres públicos em caso de descumprimento de liminares proferidas em casos parecidos como este, como medida extrema a fim de compelir o Estado ao cumprimento da decisão judicial, o bloqueio de verbas públicas suficientes para a efetivação do direito fundamental à saúde.

Neste sentido é a jurisprudência emanada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *"OBRIGAÇÃO DE FAZER- Bloqueio de verbas públicas e astreintes contra a Fazenda Pública – Possibilidade – Fornecimento de medicamentos pelo Estado – Oposição entre urgência na aquisição do remédio e impenhorabilidade dos recursos da Fazenda – Preponderância do direito à saúde."* (Resp. 840.912/RS – 1ª T. – j. 15.02.2007 -- Rel. Min. Teori Albino Zavascki. – DJU 23.04.2007)

Assim sendo, saliento que face o descumprimento da decisão antecipatória, determino o bloqueio nos cofres públicos municipais do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinado ao custeio das despesas decorrentes da internação e tratamento médico especializado de desintoxicação pelo período de 01 ano de tratamento do adolescente na Comunidade Terapêutica Lar de Deus.

Ante todo o exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inaugural, confirmando a tutela antecipada concedida anteriormente, e condeno o Município de Cáceres a realizar e custear todos os demais tratamentos que eventualmente sejam necessários à saúde do adolescente Lucas Antonio Motta em hospital ou clínica particular ou pública, em regime de internação ou não, dentro ou fora do Estado de Mato Grosso, devendo subsidiar todas as despesas necessárias para que o adolescente em questão seja atendido - custeando, inclusive os medicamentos necessários e os custos com transportes e hospedagens.

Tendo em vista o descumprimento das ordens judiciais exaradas no bojo dos autos, condeno o Município de Cáceres ao pagamento da multa diária fixada a título de *astreintes*, conforme fundamentação retro, devendo a mesma ser calculada da seguinte forma:

Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro – Juiz de Direito

1ª Vara - COMARCA DE CÁCERES

Rua das Maravilhas - Cavallhada

CEP. 78.200-000



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES

141
e

a) – Em obediência ao disposto no item "I" da decisão de fls. 84 reconheço o valor fixado a título de multa cominatória, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia a ser pago pelo Município por desobediência ao determinado no item "I" da decisão de fls. 84, devendo a incidência da referida multa ser calculada no período compreendido entre os dias 21/12/2008 a 30/04/2009;

a.1) encaminhe-se os autos ao contador para aferição do montante da multa aplicada.

b) O bloqueio do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos cofres públicos municipais, deve ser requerido através de ofício ao Banco Central do Brasil, cuja expedição deve ser imediata. Caso o valor não seja encontrado, o bloqueio do valor será realizado através do sistema conhecido como BACENJUD;

b.1) Confirmado o bloqueio, deverá ser feito a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o Provimento n. 04/2007-CGJ (art. 4º), em observância, ainda, ao que preleciona o art. 666, I, do CPC e a Lei Estadual n.7.604/2001;

b.2) Em seguida, o valor bloqueado será transferido - de acordo com a necessidade do tratamento, para a conta bancária a ser declinada pela Comunidade Terapêutica Lar de Deus, localizada na cidade de Sorriso/MT, onde ocorrerá a internação para tratamento de desintoxicação do adolescente L. A. M.

b.3) Oficie-se à instituição Comunidade Terapêutica Lar de Deus, para que remeta a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, número de conta bancária para que seja efetivada a transferência dos valores bloqueados.

c) Oficie-se ao Juízo onde encontra-se internado provisoriamente o adolescente L. A. M. – Comarca de Araputanga/MT, dando conhecimento da presente decisão, requisitando o encaminhamento imediato e posterior entrega do adolescente à Secretaria de Ação Social desta Comarca;

c.1) Determino que a Secretaria de Ação Social do Município providencie o encaminhamento do adolescente L. A. M. à Secretaria Municipal de Saúde desta Comarca, devendo esta adotar as providências necessárias quanto à transferência do menor à cidade de Sorriso/MT, para fins de tratamento de desintoxicação, confiando-se a custódia do menor em questão à Comunidade Terapêutica Lar de Deus.

Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro – Juiz de Direito

1ª Vara - COMARCA DE CÁCERES

Rua das Maravilhas - Cavallhada

CEP. 78.200-000



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES

142
2

d) Traslade-se cópia da presente decisão aos autos em que foi determinada a internação provisória do adolescente L. A M. – Proc nº 41/2009, Cód. 86661.

Determino, ainda, que sejam extraídas cópias dos autos com posterior remessa das mesmas ao Ministério Público para adoção das providências pertinentes com relação aos crimes de desobediência e improbidade administrativa constatado nestes autos, e praticados pelas autoridades que atuaram no mesmo.

Sendo o Município isento do pagamento de custas processuais, conforme estabelece a Lei nº 7.602/01 e Provimento nº 01/05 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso e, se não houve adiantamento de custas para propositura da ação, não há o que se falar em condenação ao pagamento de custas judiciais, ao que deixo de arbitrar tal condenação nestes autos. Incabível, ainda, a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé por parte das requeridas e assistentes. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor das condenações impostas ao Estado de Mato Grosso supera 60 (sessenta) salários mínimos, ao que determino após o transcurso do prazo de recurso voluntário das partes, os autos sejam remetidos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na forma preconizada pelo art. 475, I do CPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, e inexistindo pedido de execução da multa fixada, archive-se e dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

Às providências. Cumpra-se.

Cáceres/MT., 30 de Abril de 2009.

Dr. Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro
Juiz de Direito

REMESSA
Nesta data os presentes autos foram
remetidos ao Cartório da 1ª Vara.
Cáceres/MT, 30/04/2009

Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro – Juiz de Direito

1ª Vara - COMARCA DE CÁCERES

Rua das Maravilhas - Cavallhada

CEP. 78.200-000